JOSIANE APARECIDA DE FÁTIMA FERREIRA DE MAIO GONÇALVES
Novas perspectivas no acesso à Justiça
Tiovas perspectivas no acesso a oustiga
Bacharel em Direito
FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS ASSIS 2009

	,			
JOSIANE APARECIDA	DE FATIMA	FERREIRA	DE MAIO	GONCALVES

Novas perspectivas no acesso à Justiça

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis), como requisito para a conclusão de curso, sob a Orientação específica da Prof^a Dr^a Elizete Mello da Silva, e Orientação Geral do Prof. Dr. Rubens Galdino da Silva.

FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS ASSIS 2009

Folha de Aprovação

Assis, de	de
<u>Assinatura</u>	
Orientador: <u>Prof^a Dr^a Elizete Mello da Silva</u>	
Examinador: Prof. Maurício Dorácio Mendes	

Dedicatória

Aos meus amados pais, que me instruíram com grandiosas lições de humildade, simplicidade perseverança e senso de justiça, os quais mesmo com escassa cultura sempre me incentivaram nos estudos.

Ao meu esposo, a quem amo muito, que com inteligência e sabedoria tem me auxiliado em todos os momentos da vida.

Aos meus amados irmãos, cunhados e sobrinhos, pelos momentos maravilhosos e amizade constante, cada um ao seu jeito.

Agradecimentos

Primeiramente a minha maior fonte de inspiração, dedicação, amor, vontade, sabedoria, enfim, fonte de todos os elementos necessários: Deus.

A minha orientadora e grande amiga, que além da orientação nesse trabalho foi sempre a pessoa que mais me incentivou nos momentos difíceis.

Ao 'Tio' Reco por ser o único, literalmente, a depositar confiança no meu sucesso.

Aos colegas do curso de Direito, pela cumplicidade e amizade.

Sumário

Introdução	
I - Justiça, Direito e Educação	
1.1 - Origens "Acesso à Justiça"	
1.2 - Acesso à justiça como Direito Fundamental	
1.3 - Direito à Educação: Direito à Igualdade	
1.4 - Obstáculos à prestação jurisdicional	
II - Assistências Judiciárias	
2.1 - Assistências Judiciárias e acesso à justiça	
2.2 - Assistência Judiciária: possibilidades e limitações	
III - Meios Alternativos de solução de conflitos e o acesso à justiça	
3.2 - Mediação: um novo caminho para desafogar o judiciário	
3.3 - Juizados Especiais	
Conclusão	
Referências	
Apêndice	

Resumo

O presente trabalho demonstra a importância da informação perante o acesso à Justiça, constatando que há um grande esforço do Estado em realizar prestação judiciária, relativos aos cidadãos de baixos recursos financeiros os quais têm grande limitações ao conhecimento do Direito, sendo instituído pelo Estado formas mais simples e acessíveis ao acesso ao Poder Judiciário, beneficiando através dos institutos da arbitragem, mediação e juizados especiais.

Palavras-chave

justiça – educação – direito – igualdade – assistência

Abstract

This work demonstrates the importance of information to the access to justice, noting that there is a great effort to hold the state to provide legal aid, for the citizens with low financial resources which have great limitations to the attention of law being established by the forms simple and affordable access to the courts benefiting through the institutes of arbitration, mediation and special courts.

Keywords

justice - education - right - equality - assistance

Introdução

Até pouco tempo atrás o direito de acesso a justiça era tão somente entendido como o acesso aos tribunais, sendo assim ignoradas as dificuldades enfrentadas pela sociedade para obtenção da prestação jurisdicional.

Dentre os Direitos Fundamentais nossa Constituição Federal de 1988, prevê em seu exato artigo 5°, inciso LXXIV, a assistência jurídica e gratuita aos cidadãos de recursos insuficientes.

Uma Constituição que abriga a intenção do Estado na prestação da justiça, tendo como intuito instituir um Estado Democrático, que destina assegurar ao cidadão esse direito, elegendo a justiça como um dos valores supremos de uma sociedade visando à igualdade de todos perante si mesma.

Tendo em vista a sua necessidade de justiça, analisaremos se há mesmo efetivação concreta desse direito, e quais são os impedimentos que se tem ao real acesso a justiça. O que impede que o cidadão procure seus direitos perante o Poder Judiciário.

Qual será a falha que se tem e como seria possível ao Estado garantir realmente esse direito ao qual a nossa Carta Maior se refere, será que este direito esta sendo prestado ou esta somente prevista.

Serão demonstrados vários direitos ao cidadão, direitos esses assegurados pela Constituição, e os obstáculos em sua prestação judicial. Sendo eles as custas altas que tem um processo perante o Poder Judiciário; a lentidão que tem um processo causando de certa forma dano ao cidadão menos agraciado que espera pela solução do litígio, e conseqüentemente causando um descrédito

perante o Poder Judiciário, a pobreza da população em seu âmbito social e cultural, e a falta de informação, o desconhecimento que a sociedade tem perante o judiciário e o direito.

A falta de conhecimento que tem em saber que é de direito o acesso judiciário tendo ao seu favor a Assistência Judiciária, Assistência Jurídica e Justiça Gratuita, meios esses de tentar formar uma sociedade fundada aos direitos da igualdade. Uma tentativa do Estado de atender uma faixa cada vez mais estrita da sociedade que hoje acreditam que as portas do Poder Judiciário estão fechadas para sua pretensão, e que seus benefícios são dedicados aos poderosos que não se curvam diante da lentidão dos processos convencionais.

O direito a educação, qual sua verdadeira importância para a sociedade, em questão de entendimento e possibilidades, o que acontece quando esse direito é falho, sua necessidade diante do direito, qual o poder de transformação que esse direito trás a sociedade perante a justiça e Poder Judiciário.

É naturalmente demonstrado que há um elo de ligação entre os direitos fundamentais e o acesso a justiça, os quais são disciplinados pela Constituição Federal de 1988, sendo assegurados aos cidadãos que realmente sejam carentes de recursos financeiros que busquem e não fiquem sem esta assistência jurídica, pois é um direito de todos, sem nenhum tipo de distinção.

Diante de grandes obstáculos a prestação do direito, do fato da grande maioria da população ser de recursos financeiros insuficientes e pela falta de informação, um dos fatos que os impossibilitam de conhecer os direitos, mesmo os mais comuns.

Assim por motivos e razões concretas foram criados os meios alternativos para o acesso a justiça e a obtenção do direito, sendo a Arbitragem para a solução de conflitos que versam sobre direitos patrimoniais disponíveis; a mediação onde os conflitos são resolvidos mediante acordo, por intermédio de um mediador; e os Juizados Especiais criados para solucionar pequenas causas.

Sendo muito eficazes esses institutos para a solução de alguns dos obstáculos quanto o acesso a justiça, já que a solução é certa e de imediato, pois os processos realizados ocorrem em períodos muito inferiores aos ocorridos dentro da justiça comum, possibilitando a qualquer pessoa, desde que tenha os requisitos necessários, o acesso aos princípios básicos do Direito, enquanto cidadão brasileiro possibilitará a sua realização pessoal por justiça.

Dentro desta perspectiva o presente trabalho foi estruturado, sendo dividido em três partes. No primeiro capítulo foram ajustadas questões atreladas, sendo a Justiça, o Direito e a Educação, sendo discorridas em seu espaço as estirpes do Acesso a Justiça e em seus temas adentraremos em elementos referentes à Origem do Acesso a Justiça, O Acesso a Justiça como Direito Fundamental, Direito a Educação: Direito a Igualdade e finalmente os Obstáculos a prestação jurisdicional.

Já em nosso segundo capitulo trataremos de questões assistenciais, perante o Poder Judiciário, assim teremos as Assistências Judiciárias e o Acesso a Justiça, e também o tema Assistência Judiciária: possibilidades e limites.

Assim por enfim, já no terceiro capitulo da pesquisa serão demonstradas as novas formas de acesso a justiça, sendo mostradas a Arbitragem, a Mediação e os Juizados Especiais.

I - Justica, Direito e Educação

1.1 - Origens "Acesso à Justiça"

A origem do acesso a justiça existiu em todos os momentos, vinda há muito tempo sendo transitada entre a sociedade, sendo evoluída a todo o período.

Os procedimentos utilizados para a solução dos conflitos civis, dentro dos séculos XVIII e XIX, refletiam bem o caráter individualista, que marcava os direitos existentes dentro dos estados liberais, denominados "burgueses". Dentro desta realidade, o direito ao acesso à proteção judicial era única e exclusivamente formal, posto que, embora o direito ao acesso à justiça pudesse ser considerado um "direito natural", os direitos naturais não precisavam de uma proteção por parte do Estado.

É nesse sentido afirma Cappelletti:

A justiça, como outros bens; no sistema do *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva. (Cappelletti e Garth, 2002, p. 09).)

Embora o acesso à justiça pudesse ser considerado um direito natural, os mesmos não precisavam de uma ação do Estado para sua proteção, sendo considerados anteriores ao Estado, sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. Permanecendo assim um Estado passivo diante da relação de problemas, tais como a capacidade para uma pessoa reconhecer seus direitos e protegê-los adequadamente, na prática.

À medida que as sociedades cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical. A partir do momento

em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas declarações de direitos, típicas dos séculos XVIII e XIX. (Cappelletti, 1988, p.10)

Por sua vez, o preâmbulo constitucional funda um Estado Democrático com o escopo de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Nesse contexto, o acesso à justiça encontra-se sedimentado em nossa Carta Constitucional, em especial às classes menos favorecidas, haja vista a garantia constitucional da assistência jurídica aos necessitados.

A propósito, o acesso à justiça não pode ser resumido no singelo acesso ao Poder Judiciário. O tema acesso à justiça não se trata de simples gratuidade no acesso aos tribunais, tão cara aos ideais do individualismo liberal e que, por toda a parte, se tem, em absoluto, por ilusória, mas a garantia, que a via judiciária estaria franqueada para defesa de todo e qualquer direito, tanto contra particulares, como contra poderes públicos, independentemente das capacidades econômicas de cada um.

Na verdade, por acesso à justiça deve se entender a proteção a qualquer direito, sem qualquer restrição econômica. Não basta a simples garantia formal da defesa dos direitos e o acesso aos tribunais, mas a garantia de proteção material destes direitos, assegurando a todos os cidadãos, independentemente de classe social, a prática do justo.

De fato a prática justa exige que eu saiba o que é justo para cada pessoa, ou melhor: que garanta a cada pessoa à proteção material de seus direitos, os quais são definidos por uma lei maior-formal, que define exigências, ideologias e racionalidades pré-determinadas por regras impostas.

O acesso à justiça não se limita a possibilitar o acesso aos tribunais, mas de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, a saber, sobre o direito à informação; o direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; o direito à pré-ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela dos direitos; o direito à remoção dos obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo a uma justiça que tenha tais características.

Neste âmbito, o acesso a justiça torna-se um tema complexo que exige esforços de vários segmentos políticos sociais e econômicas para sua concretização e efetividade, já que o direito ao acesso a justiça ganhou tamanha dimensão e importância que deve ser tratado de maneira especial e muita atenção na medida em que as reformas vão surgindo.

1.2 - Acesso à justiça como Direito Fundamental

O acesso a justiça é um direito fundamental previsto em nossa Constituição Federal de 1988, prevendo formas para que todos possam ter o direito a requerer do Estado o exercício efetivo de suas obrigações perante os cidadãos sem descrição de classe social ou qualquer outra que seja a diferença perante o Poder Judiciário.

Deve-se tratar o cidadão com respeito e com dignidade, trazendo para os mesmo, varias formas de conhecimento, pois ele tem o direito de saber quando é que a lei lhe assegura, quando é que seu ato ou situação será de fato protegido.

Há uma enorme necessidade de mostrar a capacidade para reconhecer quando e como propuser uma ação, pois a situação em que o acesso a justiça se encontra esta nitidamente relacionada ao poder aquisitivo que uns tem e a falta de escolaridade que outros não têm.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu Artigo 5°, inciso LXXIV:

O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Prevendo e por decorrência assim garantindo aos cidadãos sem distinção alguma a possibilidade de acesso a justiça. O inciso XXXV do mesmo artigo 5º da Carta da República, ratificou o princípio do direito de acesso à justiça:

A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Torna-se assim um direito, onde sua pretensão será apreciada de forma a propor a transmissão do direito concreto e efetivo.

Assim encontramos uma biografia que aborda o acesso à justiça, entre os autores temos Capelletti que afirma que:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

É dever do Estado não somente à garantia dos direitos fundamentais de todos os brasileiros, mas também daqueles que nossa Carta Magna prevê.

Os direitos fundamentais à luz do ordenamento constitucional que está vigente, a fim de que esses direitos operem com eficiência. É neste momento que passa a fazer parte do elenco e ter o seu emprego à assistência judiciária aos pobres, e para todos os que tenham necessidade da mesma, pois este tipo de assistência pertence ao elenco dos direitos fundamentais, o acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

1.3 - Direito à Educação: Direito à Igualdade

O termo educação sempre foi discutido por civilizações antigas, tendo seu conceito evoluído no decorrer da história. Antigamente o termo educação era apenas um fundamento jusnaturalista, um bem natural, pois até então não se falava propriamente em educação, somente após a Constituição. A educação antigamente era baseada tão somente na convivência, ou seja, transmitida de maneira formal.

A Constituição Federal de 1988 constitui vários princípios que visam garantir uma sociedade justa e democrática, com algumas garantias asseguradas pelo artigo 6° caput, da Lei maior, onde afirma que:

São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A educação é um direito social com princípios e objetivos que visam à formação de cidadãos criativos, inventivos e descobridores, de pessoas criticas, e a busca constante da construção da autonomia. Princípios esses necessários para a construção de regras morais, pois esse é o caminho para que o cidadão tenha moral e seja sábio.

Tem como finalidade, de modo que futuramente, o homem torne-se moral e prudente, elevando sua razão aos conhecimentos dos deveres e direitos garantidos previstos em lei, obedecendo assim à lei, mas não por castigo, mas sim pela exorvação da mesma que existe em sua consciência.

O acesso a educação é a prática da liberdade, sendo um direito previsto em lei, pois não basta que o cidadão tenha consciência crítica do direito sem ao menos conhecê-lo, mas que o mesmo se disponha a transformar sua opinião. Trata-se de um trabalho de concretização e politização, no sentido de transformar a realidade social.

Jonh Loke afirma no Segundo Tratado Sobre o Governo Civil, (p. 84) que:

A educação é fundamental para o homem, pois o espírito não é nada em si. É por meio dela que o ser humano transforma-se em gênio, deficiente ou medíocre, mas o espírito humano não é totalmente passivo.

A educação é a plena realização e a capacidade de transformar o mundo, podendo ser afirmado que a educação é o caminho adequado na criação de condições mínimas que permitam o pleno desenvolvimento de todos os fatores sociais relacionados ao desenvolvimento social.

A Constituição Federal preocupa-se com a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, assim como prevê em seu artigo 205:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A educação representa uns dos direitos fundamentais do cidadão, tendo a escola como instrumento para que essa garantia constitucional seja de certa forma efetiva, a escola consiste no estabelecimento público e privado onde se ministra sistematicamente o ensino coletivo.

Não sendo somente a Constituição Federal, de 1988, a garantir o direito à educação, também prevista em leis posteriores que regulamentam e complementam a o direito à Educação: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990; e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), de 1996. Juntos, estes mecanismos abrem as portas da escola pública fundamental a todos os brasileiros, já que nenhuma criança, jovem ou adulto pode deixar de estudar por falta de vaga.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é um conjunto de normas do ordenamento jurídico brasileiro que tem o objetivo de proteger a integridade da criança e do adolescente. O ECA deve ser lido não só por aqueles que vão prestar concursos públicos, mas também por crianças, adolescentes, pais, tios e qualquer adulto que tenha alguma relação com menores

Especificamente quanto à educação o artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, de 1990, estabelece que a criança e o adolescente tenham direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Do mesmo modo o artigo o art. 4.º determina que seja dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, saúde, alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, cultura, dignidade, ao respeito, liberdade, e à convivência familiar e comunitária.

Esse artigo é quase uma reprodução literal do que está disposto na Constituição Federal do Brasil. Assim o acesso a educação aparece como grande transformador social, que visa o combate a exclusão social, permitindo o desenvolvimento e o preparo.

Da mesma forma além do direito a educação que é um dos direitos sociais prestados pelo Estado, atrelado a ele esta os direitos da igualdade que a Constituição de 1988 trouxe como um dos princípios brasileiros do ensino a todos, a igualdade de acesso e permanência na escola, assim como estabelece em seu artigo 206, inciso I, que determina:

O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

A Constituição Federal estabelece o princípio da igualdade como um dos fundamentos de nossa República, não permitindo qualquer tipo de discriminação, prevendo assim no caput de seu artigo 5° que prevê:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...

O direito a igualdade é parte do conjunto de direitos sociais, com o intuito de valorizar a igualdade entre as pessoas. Esse direito só foi concedido aos brasileiros através da Constituição

Federal de 1988, pois até então o Estado não tinha obrigações, não tinha nenhuma forma de garantia, tão menos a educação e a igualdade, o ensino público era tratado como uma assistência aos cidadãos de recursos insuficientes.

Para José Afonso da Silva no Curso de Direito Constitucional Positivo, que:

Os direitos sociais, como a compreensão dos direitos fundamentais do homem, são prestados positivas estatais, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direito que tendem a realizar a equalização de situações sociais desiguais. (1992, p.258)

Percebe-se que a educação assim como a igualdade está estampada em nossa Carta Maior, a Constituição Federal, de 1988. Vinda com uma visão de solidariedade e, sobretudo humana, estando sustentado pela democracia, o qual também é um direito.

Através desses direitos todos podem freqüentar a rede de ensino sem preconceito de origem, sexo, cor ou qualquer outra forma que nos torna diferentes, não sendo aceito qualquer forma de discriminação. Tem que ser conquistado nas escolas assim como na Constituição Federal, para que assim ela se torne efetivamente um espaço de superação das desigualdades.

A 'capacidade jurídica' pessoal se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e status social, é um conceito muito mais rico, e de crucial importância na determinação da acessibilidade da justiça. Ele enfoca as inúmeras barreiras que precisam ser pessoalmente superadas, antes que um direito possa ser efetivamente reivindicado através de nosso aparelho judiciário. Muitas (senão a maior parte) das pessoas comuns não podem – ou, ao menos, não conseguem – superar essas barreiras na maioria dos tipos de processo. (Cappelletti e Garth, 2002, p. 22)

Percebe-se assim que o acesso a justiça está acoplada a educação, direito de extrema importância para o acesso efetivo a justiça e sua insuficiência trás a sociedade uma barreira, causadora da ausência de informação aqueles que têm por direito o acesso a justiça e pouco sabem sobre isso, sendo assim fatores que contribuem para o desenvolvimento da sociedade através da educação.

1.4 - Obstáculos à prestação jurisdicional

O prestação jurisdicional não é amplo em sua efetivação perante a sociedade, pois ainda há obstáculos entre a sociedade e a prestação do serviço, dentre os obstáculos de maior relevância ao acesso do cidadão à Justiça estão:

1.4.1 - lentidão do processo judicial;

A lentidão dos processos é uma das causas da procura baixa do sistema jurisdicional, fora o cidadão não saber realmente do seu direito ele julga ser muito a demora com que demora em ser julgada uma sentença. Para o cidadão de recursos financeiros insuficientes que conta com a solução do seu litígio, tem que esperar, pois a demanda de processos é imensa e causa ao judiciário a famosa lentidão das causas em andamento, sem contar com a burocracia dos procedimentos necessários para impetrar uma ação e os caminhos que a mesma leva até chegar a solução do conflito.

1.4.2 - altos custos processuais;

O cidadão de recursos financeiros insuficientes julga-se incapaz de bancar com as custas que um processo tem, junta-se ainda com os honorários advocatícios que devem ser pago da forma que a Justiça determinar, e também pagar os honorários do advogado da parte contraria em caso de perda da causa, a conhecida sucumbência.

Há um elevado custo nos tribunais para que seja solucionado um litígio e esse elevado valor tem como justificativa as despesas que o Estado tem com o poder judiciário, como os salários dos juízes, dos auxiliares, construções e manutenções de prédios, entre outros recursos necessários ao poder judiciário.

Isso é um grande causador de barreiras para quem precisa deste serviço, impedindo ate mesmo que o cidadão busque a resolução de seus conflitos com medo de não possuírem recursos financeiros necessários, pois fora às custas processuais ainda tem o pagamento de honorários

advocatícios, e também com o principio da sucumbência onde a parte vencida é obrigada a arcar com os honorários também da parte vencedora no processo.

Esta é uma das causadoras da grande distancia que há entre o Poder judiciário e sociedade, pois nem sempre o menos favorecido tem o conhecimento de que existe a assistência judiciária.

1.4.3 - descrédito do Poder Judiciário;

O cidadão sem conhecimento das normas e leis tem um descrédito muito grande do Poder Judiciário, pois não compreende que o Juiz decide de acordo com as Leis vigentes ao assunto discutido e não de acordo com o que ele quer, isso causa grande descrença ao mesmo.

1.4.4 - desconhecimento do direito pela sociedade;

A disseminação do conhecimento do direito na sociedade é dever do Estado, tribunais, organizações públicas e privadas, associações, sindicatos e demais entidades sociais. Acredita-se que para a propagação do uso do direito, o Estado representado pelos órgãos públicos, desenvolveria campanhas para a difusão do conhecimento do direito em todas as classes sociais.

De forma conjunta, as organizações privadas deveriam implantar programas de distribuição de material didático para seus funcionários e familiares, com o objetivo de proporcionar o conhecimento de direitos e facilitar o acesso ao Poder Judiciário.

Tudo isto, com o apoio das Organizações não Governamentais (ONGs) que participariam lado a lado do sistema, com campanhas de conscientização dos direitos de seus associados, através da imprensa, impressão de cartilhas e folhetos, sites na 'internet', cursos, revistas, entre outras formas de divulgação do direito.

Na verdade, o órgão que deveria ser o mais interessado em proporcionar o acesso à justiça, quase não possui programas de divulgação de conhecimento do direito. Os tribunais deveriam assumir uma parte destes encargos com esclarecimentos de âmbito municipal, estadual e federal à população, objetivando facilitar o acesso à justiça.

Nesse contexto, as questões cotidianas poderiam ser esclarecidas pelos órgãos do Poder Judiciário, com a publicação de folhetos ou cartilhas instruindo o cidadão como resolver seus problemas com a justiça e ter acesso junto ao Poder Judiciário.

Entretanto, como se vê, não basta ao Poder Judiciário buscar melhorar o acesso à justiça com o aperfeiçoamento dos instrumentos e condições materiais de trabalho, mas deve também assegurar a disseminação do conhecimento do direito com vistas a possibilitar e facilitar ao acesso à justiça a todas as classes sociais.

Conclui-se que somente 45% dos cidadãos que se envolveram em conflitos judiciais entraram com ação judicial, sendo que os restantes não procuraram qualquer proteção junto ao Poder Judiciário. A propósito, cerca de 60% do universo do restante, não procuraram o Poder Judiciário porque não sabiam como utilizá-lo, ou seja, de cada 100 entrevistados, um total de 33 pessoas não procuraram a justiça por puro desconhecimento do direito.

Desse modo, os cidadãos somente poderão usufruir da garantia formal da lei perante os tribunais, se conhecerem a lei e os seus direitos, caso contrário, será letra morta a disposição constitucional que prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral aos necessitados, além de sucumbir o princípio da igualdade jurídica que rege dentro de uma mesma condição jurídica todas as pessoas devem ser tratadas de forma igual, independentemente da desigualdade financeira ou econômica.

1.4.5 - pobreza da população.

A Justiça brasileira é uma das mais caras, e para uma parte da população, a menos favorecida, é outro fator de obstáculos ao acesso a mesma. Quanto mais demora os processos ele fica mais caro e o prazo longo para a resolução dos litígios faz com que os menos favorecidos abandonem o processo ou fazem acordos com valores menores ao que realmente lhe era de direito. Aquele que tem o poder aquisitivo tem mais condições de se manter em um processo judicial de longa duração, pois ele não tem problemas com às custas e muito menos com a demora do processo.

II - Assistências Judiciárias

2.1 - Assistências Judiciárias e acesso à justiça

A assistência judiciária é uma garantia constitucional onde todo o cidadão que não pode pagar os serviços de um advogado, sendo garantida a ele através do Estado a assistência judiciária gratuita, do começo ao fim do processo.

Constata-se que com a implementação da assistência judiciária a nível constitucional, vários dos problemas, relacionados à falta de acesso ao Judiciário pela camada carente da população, foram solucionados. Todavia, percebe-se, que ainda há muito que ser feito para que a assistência judiciária seja plena e totalmente eficaz. Observa-se que é importante uma maior flexibilização do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, que trata das isenções recebidas pelos beneficiados para que se possa atender a própria ordem jurídica justa.

A Defensoria Pública é o órgão responsável de garantir aos necessitados o acesso a justiça, ou seja, permitem que as pessoas que não tem recursos necessários para o pagamento de um advogado, tenham esse serviço de forma especializada com o intuito de orientá-las e defender seus direitos perante a justiça.

A Constituição Federal em seu artigo 134 assegura:

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do Art. 5°, LXXIV.

A Defensoria Publica é classificada como uma instituição de cunho essencial a função jurisdicional do Estado para a realização da orientação jurídica e defesa jurídica gratuita e integral aos cidadãos de recursos financeiros insuficientes, tornando acessível aos necessitados à instituição será também uma medida eficaz para a concretização do Acesso à Justiça.

Seu princípio constitucional trás a solução da falta de recursos que uma parte da população tem e que por tal motivo o acesso a justiça fica restrito, já que o pagamento de custa processual se torna difícil para os necessitados. Para isso a Defensoria Publica tem se tornado uma forma de fazer com que a garantia constitucional de assistência gratuita se torne realmente eficaz.

Assessoria Jurídica abrange a idéia de compartilhamento das noções de direitos aos destinatários em forma de educação jurídica.

A assistência jurídica integral e gratuita é alvo de atenção desde a Constituição Federal de 1946, em seu artigo 141, parágrafo 35 que estabeleceu "o poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados", em contrapartida tem a lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, que ainda vigora que assevera a assistência judiciária ao necessitado, prevendo assim em seu artigo 2° que:

aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família

Percebe- que antes eram compreendidas duas origens de prestação de serviços com o intuito de possibilitar o acesso da sociedade menos agraciada financeiramente, sendo elas a celebração gratuita da causa e a escusa de remuneração dos serviços judiciários, compreendendo assim que ambos os benefícios envolvidos.

A Constituição Federal de 1988, também contemplou este instituto, ao estabelecer expressamente em seu artigo 5°, o inciso LXXIV que:

o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O inciso que se refere logo acima conferiu ao Estado, um dever mais abrangente do o simples acesso gratuito, havendo assim a ampliação dos direitos individuais e sociais, com intenção primordial de ganhar um acesso ainda mais efetivo, à justiça sem amortizar a matéria posta em lei.

Percebe-se, entretanto, que referido inciso constitucional traz a idéia de assistência jurídica e não mais assistência judiciária, com a finalidade de conferir uma maior amplitude do acesso à justiça aos necessitados.

Para isso temos em nosso poder as assistência jurídica, judiciária e a justiça gratuita. Em primeiro lugar é imprescindível fazer uma distinção entre a assistência judiciária, a assistência jurídica e a justiça gratuita:

Assistência Jurídica são os órgãos federais, estaduais, municipais, entidades privadas, sociais e pessoa física que prestam serviço jurídico de atendimento às pessoas comprovadamente carentes, tendo como objetivo articular, integrar, otimizar e democratizar o acesso ao serviço jurídico por parte do cidadão carente, permitindo optar pelo defensor, público ou privado, de sua confiança.

Sendo integral e gratuita, seu objetivo é garantir ao cidadão um tratamento digno, humanitário as pessoas desprovidas de recursos financeiros.

A assistência judiciária incide no benefício concedido ao necessitado a gratuidade para utilizar os serviços profissionais de advogado e demais auxiliares da justiça e movimentar o processo contencioso.

Já a justiça gratuita é isenção de emolumentos de serventuários, custas e taxas. Sendo assim, a assistência judiciária o gênero e justiça gratuita a espécie.

Sendo correto assim afirmar, que o que se pede ao Estado, é somente a concessão da justiça gratuita, e não a assistência judiciária, pois o que dá acesso aos benefícios da assistência judiciária e justiça gratuita é o mesmo requisito é o da pobreza do agente.

Compreende-se assim que foi a Constituição Federal de 1988 que efetivamente firmou o acesso à justiça, tomou contornos transformadores e conferiu aos jurisdicionados as garantias do pleno acesso, como também outras garantias.

2.2 - Assistência Judiciária: possibilidades e limitações

A assistência judiciária é instituto destinado a favorecer o ingresso em juízo, dos cidadãos desprovidos de recursos financeiros suficientes à defesa judicial de direitos e interesses. É uma forma de possibilitar aos necessitados a obtenção da apreciação de sua pretensão afastando destes qualquer impedimento de cunho econômico.

A assistência judiciária integra o ideal de que em sentido completo de um sistema destinado a diminuir as dificuldades dos necessitados perante o direito e para o exercício dos mesmos.

Ressalta-se que, por meio da assistência judiciária, pessoas desprovidas de rendas, que encontravam dificuldades para garantir a própria subsistência, começaram a receber um amparo, uma oportunidade de ter o seu interesse reconhecido, o que antes era privilégio de poucos.

Entretanto, apesar dos inúmeros avanços proporcionados pela assistência judiciária, ela ainda não consegue atender satisfatoriamente a questão do pobre (necessitado) frente à justiça.

Pois ainda há limitações causadas em razão do estrato social a que pertence o cidadão, apesar da decorrência lógica da desigualdade econômica, possuem também aspectos sociais, educacionais e culturais. A grande parte dos cidadãos não conhece e não tem condições de conhecer os seus direitos, quanto menor o poder aquisitivo do cidadão, menor o conhecimento acerca de seus direitos e menor a sua capacidade de identificar um direito violado e passível de reparação judicial, além disto, é menos provável que conheça um advogado ou saiba como encontrar um serviço de assistência judiciária

Temos as limitações que as normas atuais e uma interpretação pouco compatível com as garantias constitucionais impõem ao livre acesso, especialmente no que concerne a inexistência de honorários sucumbênciais e as restrições à ampla concessão da Assistência Judiciária Gratuita.

Suas etapas revela de tal passo, a primeira consiste na assistência jurídica e na superação dos obstáculos decorrentes da pobreza que ainda é grande maioria no país; a segunda diz respeito às reformas necessárias para a legitimação da tutela dos interesses difusos e coletivos que se produziu em razão da invisibilidade destes para o sistema.

Sendo organizado assim um sistema jurídico único e abrangente, suficiente para responder todas as questões, dividindo de num lado direito individual e de outro direito público, sendo tudo coletivo devendo ser entendido como estatal, mantendo os direitos coletivos e difusos invisíveis para o ordenamento jurídico.

A terceira, traduz-se em múltiplas tentativas de obtenção de fins diversos, entre os quais estão os procedimentos mais acessíveis, simples e racionais, mais econômicos, eficientes e adequados a certos tipos de conflitos, a promoção de uma espécie de justiça existente, baseada na conciliação e no critério de equidade social distributiva, bem como na criação de formas de justiça mais acessível e participativa, atraindo a ela membros dos variados grupos sociais e buscando a superação da excessiva burocratização.

Ressalta-se que, por meio da assistência judiciária, pessoas desprovidas de rendas, que encontravam dificuldades para garantir a própria subsistência, começaram a receber um amparo, uma oportunidade de ter o seu interesse reconhecido, o que antes era privilégio de poucos.

O professor Leonardo Greco relata, no artigo "O acesso ao Direito e à Justiça", outro sim que:

O Acesso á Justiça não estará concretamente assegurado se o Estado não oferecer a todos a possibilidade de receber aconselhamento jurídico a respeito de seus direitos.

Demonstra que a informação é requisito essencial para uma justiça efetiva, entretanto, apesar dos inúmeros avanços proporcionados pela assistência judiciária, ela ainda não consegue atender satisfatoriamente a questão do necessitado frente à justiça, justamente por não ser conhecido em toda a sua extensão.

III - Meios Alternativos de solução de conflitos e o acesso à justiça

3.1 - Arbitragem

A natureza jurídica da arbitragem é a Lei 9.307/96, após essa Lei é que começa a ser discutido com mais animo o instituto da arbitragem.

Trata-se de um método eficiente de soluções dos conflitos que versam sobre direito patrimoniais disponíveis. É composto por profissionais das mais diversas áreas do conhecimento, capacitados a solucionar de forma célere e eficiente os conflitos de interesses.

Podendo ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes, conforme o disposto no Art.13 da Lei.

Desde que observamos os requisitos necessários, vamos citar dois requisitos necessários para ser um árbitro, o requisito objetivo, relacionado à "pessoa capaz", trata de uma pessoa com formação técnica ou científica em determinada área do conhecimento, e outro requisito é o subjetivo, "confiança das partes", possibilita a qualquer uma das partes vetarem pessoas que não lhe agradem sem que precisem justificar sua decisão.

Requisitos esses de extrema importância já que o arbitro é responsável pelas suas decisões, é necessário seguir todos os princípios jurídicos fundamentais necessários em um processo arbitral, os quais são: o principio do contraditório e da igualdade das partes; o principio da imparcialidade do árbitro, sendo esse um dos pilares para a sustentação do procedimento arbitral; e o principio do livre convencimento do árbitro.

O § 2º do Art. 21 da Lei, estabelece que "serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento", dessa forma, ensina José Dias Figueira Júnior:

A indicação recairá, isto sim, em pessoa ou pessoas detentoras de conhecimento técnico ou científico determinado e necessário à solução dos conflitos, sendo ou não bacharéis em Direito. Poderão ser engenheiros, agrimensores, médicos, bioquímicos, farmacêuticos etc. Tudo dependerá da natureza do conflito instaurado. (Figueira Junior, 1999, p.323)

Já Irineu Strenger afirma ser uma faculdade concedida às partes:

Geralmente, as partes têm a faculdade de definir livremente as qualidades particulares que deverão apresentar os árbitros: experiência profissional no setor econômico ou técnico, conhecimento do sistema jurídico e/ou de tal ramo do direito, aptidões lingüísticas determinadas. (Strenger, 1998, p.108)

Caso falte algum desses princípios, o árbitro responde pelo erro, tanto na área cível quanto na penal.

Quanto à responsabilidade civil o árbitro, percebe-se que sua atividade é um misto de obrigação de meio e de resultado e os prejuízos que possam ser causados por esses, podem ser enquadrados no Código de Defesa do Consumidor. Na esfera penal, o árbitro equipare-se aos servidores públicos e respondem pelos seus atos como tal.

Enfim, a arbitragem é um meio alternativo extrajudicial de solução de conflitos, sobre direitos disponíveis, nos quais as partes excluem a possibilidade de julgamento pelo Poder Judiciário estatal e entregam a causa a um árbitro de sua confiança.

É um procedimento posterior, onde o árbitro configura-se como um juiz privado, tendo ele o poder de jurisdição naquele momento, tendo o poder de dizer qual é o direito naquele caso concreto, colhendo todas as provas e ao final irá prolatar uma sentença arbitral.

Essa sentença arbitral produz efeitos vinculantes a questões relacionadas ao poder judiciário, desde que seus procedimentos estejam de acordo com a Lei 9.307/1996, a Lei de Arbitragem.

A decisão proferida pelo árbitro, a sentença arbitral, terá eficácia de sentença judicial, salvo nos casos de nulidade previstos no Art. 32 da Lei 9.307/96, sendo irrecorrível e não depende de homologação judicial (Art. 18).

A Lei de Arbitragem pode ser definida como um meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem poderes de uma convenção privada, decidindo como base nela, sem a intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial.

A arbitragem é um método extrajudicial de solução de controvérsias, uma forma de justiça privada, embasada na Lei de Arbitragem.

Suas decisões são formalizadas em sentença dadas por árbitros especialistas no assunto que esta sendo discutida, como solução definitiva e irrecorrível.

Há muitas vantagens para os conflitos solucionados através de arbitragem.

Suas vantagens é a solução pacifica dos conflitos, privilegiando inicialmente técnicas de mediação e conciliação, tem a possibilidade de recebimento rápido de pagamentos em atraso, tem sentenças seguras em conformidade com a Lei 9.307/1996, impossibilidade de recursos proletórios, prazo médio de 30 dias para a sentença definitiva, uso de cláusulas compromissórias em documentos como medida preventiva.

Para o advogado a arbitragem é bem mais vantajosa, já que há rapidez na resolução dos conflitos, satisfazendo as necessidades de seus clientes, através de uma justiça rápida, especializada e eficiente; tendo assim a possibilidade de recebimento de honorários muito mais rápidos em virtude da resolução final ser em média no prazo de 30 dias; com segurança, pois os litígios são resolvidos por árbitros capazes de lidar com a complexidade e a especificidade dos assuntos a serem tratados.

É permitida somente em questões relacionadas ao direito patrimonial disponível, como por exemplo, o direito imobiliário, direito contratual, comercial (compra e venda), entre outros. A arbitragem é usada também na esfera trabalhista, mas sempre se questiona a existência da possibilidade do reclamante reivindicar o direito novamente na justiça estatal, cabendo a essa somente verificar se os procedimentos foram respeitados e corretamente aplicados na arbitragem isso acaba por fim não sendo possível.

A arbitragem pode funcionar como arma para obter decisões mais corretas, ágeis e sigilosas na área trabalhista.

Apesar do emprego da arbitragem ainda ser polêmica no âmbito trabalhista, as recentes decisões do TST reforçam a possibilidade de sua utilização, verifica-se inclusive que esse órgão é um provável aliado, pois está evidente seu interesse em estimular todas as formas de desafogar o judiciário.

Os riscos ainda existem, porém não são tão diferentes dos enfrentados pelas já consolidadas comissões de conciliações prévia, em compensação as vantagens como vistas acima são muitas.

O sistema instituído pela Lei, o Poder judiciário, através do juízo estatal, não participa do procedimento arbitral em momento algum, constituindo assim uma autonomia exclusiva para o árbitro proferir a decisão (sentença).

A arbitragem só é possível por meio do princípio da autonomia das vontades, que é quando há vontade das partes, sem esquecer que no momento em que escolhem a forma arbitral para a solução do litígio, renuncia de imediato a solução da controvérsia através do Poder Judiciário estatal.

Deverá, então, ser respeitada e cumprida uma sentença proferida dentro do método arbitral como o artigo 23 da lei prevê:

A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

O árbitro não tem o poder de dar tutela antecipada e quando for necessário dar efetividade à medida, o árbitro necessitará oficializar o juízo estatal, pois não possui poder coercitivo para mandar cumprir ordem, o que caberá ao Poder Judiciário.

Uma sentença proferida pelo juiz arbitral não está sujeita a recurso ou homologação do juízo estatal, conforme o disposto no Art. 18 da Lei:

O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Decisão proferida pelo árbitro tem força igual a uma sentença proferida na justiça comum, não estando sujeito a outras para sua concretização.

Assim, Gerson José Benelli conclui:

Evidencia-se assim que o instituto da arbitragem é de fato um excelente meio de solução de interesses, quando se trata de direitos disponíveis, permitindo às partes uma solução rápida e eficaz para decidir controvérsias. (2002, p.194)

Percebe-se assim que o instituto da arbitragem tem sido efetivo em seu desígnio, tratando as soluções dos conflitos de acordo com os princípios aos quais é conduzida, sua prontidão em atender pessoas sem a burocracia e os ritos excessivos que são necessários na justiça comum.

É considerada dessa forma um remédio de solução imediata para a solução do conflito, sendo possível através dos novos mecanismos que tem por intenção auxiliar na solução dos problemas do Judiciário, atendendo assim os clamores sociais.

3.2 – Mediação/Conciliação: um novo caminho para desafogar o judiciário

Igual a arbitragem, depende da vontade das partes em solucionar o litígio de maneira extrajudicial, não podendo ser confundidos já que possuem natureza jurídica diversa.

São institutos diferentes, pois na arbitragem o árbitro decide e as partes têm que acatar a decisão que foi proferida, pois tem efeitos de sentença judicial e força executiva, já na mediação, o mediador não decide nada, apensa promoverá a gestão, com técnicas específicas, com o intuito de levar as partes a uma solução consensual e amigável, de forma justa e definitiva, por intermédio da negociação.

Na mediação, o mediador deverá persuadir as partes a realizar uma negociação entre elas, apresentando propostas sempre com o objetivo de solucionar o conflito.

A mediação, junto com a arbitragem, é um mecanismo que auxilia na solução de conflitos, proporcionando a agilidade e desafogo do Poder Judiciário.

É um procedimento onde os litigantes acabam resolvendo o litígio por intermédio de um mediador, método em que é escolhido um terceiro como facilitador na busca de um acordo, é a procura para a construção de um consenso que seja benéfico para ambas as partes.

A mediação tem como objetivo aproximar o judiciário do cidadão, tendo mais facilidade e agilidade nas resoluções dos problemas jurídicos.

A Ministra Hellen Gracie Northfleet, presidente do STF e do Conselho Nacional de Justiça, no lançamento do Movimento Nacional pela Conciliação ocorrido no dia 23/08/2006 declarou que "a conciliação é caminho para a construção de uma convivência mais pacífica. O entendimento entre as partes é sempre a melhor forma para que a justiça prevaleça..."

Os meios alternativos de solução de conflitos constituem importante técnica e aspiração daqueles que se ocupam da busca de solução de conflitos sociais. No Brasil esses meios são a mediação e

a conciliação, que para os operadores do Direito, essa forma de composição representa proposta promissora para a redução da crise no Poder Judiciário, com a diminuição de processos, maior celeridade daqueles que se acha em tramitação, viabilizando maior acesso à Justiça e, enfim, assegurando mais efetividade na entrega da tutela jurisdicional.

Adotar o método da conciliação/mediação passou a ser sinônimo de capacitação de auxiliares e servidores da Justiça e voluntários, preparando-os com determinadas técnicas capazes de abrir caminho para o diálogo entre os contendores e se alcançar a satisfação dos interesses de todos. Daí conceituar-se o conciliador como um facilitador do entendimento entre as partes que estão em conflito e que tentam encontrar uma solução mutuamente aceitável.

Importante esclarecer, contudo, que mediação e conciliação são espécies do mesmo gênero autocomposição, e que possuem características comuns, mas, evidentemente, se particularizam noutros pontos, que as estremam.

Assim, tanto conciliação como mediação são métodos não adversárias de solução de conflito em que há intervenção de um terceiro. Na conciliação, porém, o grau de interferência do conciliador é mais acentuado, ou seja, a conciliação é mais invasiva do que a mediação no que se refere à preservação da vontade das partes.

Observe-se que enquanto na negociação direta as partes desavindas tomam decisões conjuntas, na conciliação e mediação essas decisões são obtidas com o auxílio de um terceiro que poderá, em maior ou menor intensidade, interferir nas tratativas de acordo.

Assim, o conciliador além de estimular ou facilitar a aproximação entre os interessados e restaurar o diálogo entre eles, também sugere soluções ao conflito, o que não acontece em relação à mediação. Costuma-se, a propósito, asseverar que na conciliação é mais comum o tipo posicional de negociação (competitiva e confrontante) em contraposição à negociação com base em interesses (colaborativa e amistosa).

Determinadas técnicas podem ser adotadas indistintamente e representam um poderoso instrumento na obtenção da autocomposição.

Por exemplo, o conciliador/mediador deve sempre tentar identificar os sentimentos das partes, se estão emocionalmente comprometidas com o conflito, qual a origem deste e como reagem a ele.

A comunicação é fundamental, pois o conciliador/mediador precisa estimular o diálogo entre as partes e, para isso, imprescindível ter consciência que as pessoas se comunicam sob diversas maneiras, menos com palavras e muito mais com gestos e com o corpo, ficando atento ao que as partes estão dizendo é muito importante ao sucesso da autocomposição.

3.3 - Juizados Especiais

Os Juizados Especiais surgiu após os Juizados de Pequenas Causas, esse sim criado para causas de matéria cível, onde a intenção era de desafogar as varas cíveis, com o sentido de que causas de menor alçada e que pudessem ter a solução mais breve e assim satisfazer melhor as expectativas das partes de verem solucionando um litígio.

A Lei 9099/95 veio para aprimorar o sistema, ampliando a competência do Juizado tanto com relação à matéria, quanto em relação ao valor, desse modo que as pendências cotidianas que antes ficavam longe da apreciação da justiça e que desse modo causava ao cidadão comum um sentimento de impunidade.

A composição do Juizado Especial é feita pelo conciliador, que tem como função a tentativa da conciliação entre as partes; o juiz leigo que é um auxiliar da justiça, respondendo pela fase instrutória do processo, coletando provas e decidindo os incidentes que possam interferir no desenvolvimento da audiência de instrução e julgamento; e o juiz togado que terá sempre o poder de supervisionar o trabalho dos conciliadores e dos juízes leigos, podendo mandar repetir atos processuais ou produzi-los pessoalmente.

Os Juizados Especiais tem como regra fundamental os princípios, os quais devem ser observados e cumpridos. Sendo esses princípios o da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, visando sempre que possível a conciliação ou a transação assim como prevê o artigo 2 da lei 9099/95.

O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação.

Oralidade

O fundamento do principio da oralidade é que nem todo processo é constituído somente por atos orais e atos escritos. Quando afirma que o processo se baseia no princípio da oralidade, quer dizer que a forma oral é a predominante afastando assim as notórias causas de lentidão do processo que tem predominância escrita.

O processo dominado pela oralidade funda-se, desta forma, em alguns subprincípios que implicam em uma decisão concentrada, imediata, rápida, e irrecorríveis suas decisões interlocutórias.

Simplicidade

Esse princípio trás o processo de forma simples, sem a complexidade exigida no procedimento comum, por isso recomenda-se não processar causas complexas perante os Juizados Especiais, considerando que causas complexas exigem a realização de prova pericial, o que não se recomenda nos processos dos Juizados Especiais, salvo quando o reclamante já anexar em sua inicial a prova técnica necessária.

Sendo importante ressaltar que a simplicidade não exclui a necessidade de registros, ainda que sumários, é necessário a existência dos autos para que haja a execução da sentença, como também possíveis recursos.

Informalidade

Os atos processuais realizados nos Juizados Especiais são os mais informais possíveis, admitindo a propositura da reclamação de forma oral, através de um termo lavrado em cartório secretário, a presidência da audiência conciliatória por um conciliador, o presidente da audiência de instrução e julgamento por um juiz leigo, o qual proferirá sua decisão, a capacidade postulatória sem assistência de um advogado, mas somente em causas que não excedam 20 salários mínimos.

Economia processual

É um princípio que objetiva aproveitar todos os atos processuais praticados, visando o máximo de resultados com muito pouco esforço ou pouca atividade processual.

Celeridade

Sem que haja prejuízo da segurança da decisão, a celeridade vem com a finalidade de realizar a prestação jurisdicional com rapidez e presteza.

Principio importante já que o mesmo foi criado como alternativa a problemática realidade dos órgãos da Justiça comum, entrevada por toda a sorte de deficiências e imperfeições, que são obstáculos a boa fluência da jurisdição.

É de competência do juizado especial, ao que se refere o artigo 3° inciso I, da lei 9099/95 causas que não excedam 40 vezes o salário mínimo vigente no momento em que é proposta a ação, superando esse valor, e não havendo conciliação entre as partes, é considerado renuncia automática do credito excedente, caso deseje continuar.

Mas nada impede que haja a desistência no momento tendo por conseqüência buscar a via judicial comum, sem a anuência da parte contaria. Sendo permitida a formulação de pedidos alternativos e cumulativos, desde que os pedidos sejam conexos e que a soma de seus valores não excedam o limite dos 40 salários mínimos.

Então com um credito do reclamante é maior que o valor da alçada, sem a conciliação das partes, insistindo no prosseguimento da reclamação perante o Juizado, estará renunciando, automaticamente, ao seu credito excedente.

O Juizado Especial é uma instituição que foi criada com o intuito de tutelar especificamente para as pessoas físicas, com relação a bens patrimoniais, já que em razão da matéria o mesmo não pode atuar em causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, estado e capacidade das pessoas, mesmo que de cunho patrimonial se as causas são relativas ao estado e capacidade das pessoas

Também não podem ser partes em sede de Juizados Especiais, não podendo figurar o pólo passivo e pólo ativo do processo o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas da União, a massa falida e o insolvente civil, assim como prevê o artigo 8° da lei 9099/95 que:

Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Não podem ser parte em virtude da simplicidade e informalidade do processo em Juizados Especiais, sendo necessário para esses processos mais formalidades, sendo incompatíveis com o procedimento desta lei.

Só são admitidas as pessoas físicas de capacidade plena, a qual se atinge após completar os 18 anos de idade quando autor independente de assistência, pois no pólo passivo somente após completar os 21 anos de idade, caso contrariem será necessário a intervenção Ministério Público.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 82, incisos I, II e III, dispõe:

Compete ao Ministério Público intervir:

I – nas causas em que há interesse de incapazes;

II – nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência de disposições de última vontade; III – nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse de terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

Sendo o Ministério Público um fiscal da lei, nos casos em que prevê o artigo 82, e incisos do Código de Processo Civil

É permitido o acesso de pessoas jurídicas, mas somente as microempresas, tendo que figurar no pólo ativo da relação processual, sendo observados certos critérios como, a apresentação do estatuto social devidamente registrado na Junta Comercial, e verificar junto ao seu estatuto quem tem a condição legal para representa a microempresa em juízo. Se no decorrer do processo a mesma passar de microempresa a empresa de pequeno porte, o processo será extinto.

Não podem ser partes pessoas jurídicas de direto público e as empresas públicas da União, muito menos as sociedades de economia mista, já que o Supremo Tribunal Federal fixou a competência da justiça comum para julgar causas que tenha como parte esse tipo de sociedade. Tendo como justificativa a Súmula do STF n° 556 que afirma de quem é a competência.

Nas causas em que o valor é de até 20 salários mínimos, pode-se propor a ação pessoalmente, para respondê-la também de forma pessoal, sem que a necessidade da representação de um advogado, ate mesmo nas audiências de conciliação. Atendendo um grande anseio social, já que

muitos indivíduos deixavam de buscar sua pretensão jurisdicional, tendo seus diretos resistidos, pois têm em vista as dificuldades que encontram para ter acesso a essa prestação.

A reclamação perante os Juizados Especiais podem ser feito de forma verbal, comparecendo ao cartório do juizado, e após entrevistado, será analisado qual a situação jurídica cabível na espécie, formulando a inicial através das declarações do reclamado, ato realizado por funcionário ou estagiário, caso contrario configura a presença do advogado constituído; Podendo ser também de forma escrita seja feita pela própria pessoa ou por advogado constituído, deve ser examinada pelo cartório, fazendo uma verificação objetiva dos seus pressupostos. Lembrando que quando encaminhado ao cartório por advogado constituído, é necessária a presença do reclamante.

No processo do Juizado Especial, não é permitido qualquer tipo de intervenção de terceiros, inclusive de assistência, sendo admitido somente o litisconsórcio, seja autor ou réu, estando regulado assim no artigo 10 que afirma:

Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

O artigo 57 da Lei dispõe que o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

O direito a homologação é exercitável pelas partes em qualquer juízo, sendo reconhecido e referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

O Juizado Especial por ter como princípios a simplicidade e informalidade faz com que as medidas cautelares não sejam cabíveis em seus processos, sendo considerado que tais medidas já são concedidas independentes de processo cautelar, ainda que haja procedimento especifico previsto no Código de Processo Civil. Pode o juiz julgar as medidas provisórias que achar adequadas, ou quando cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

A respeito ensina Ernane Fidélis dos Santos:

Não há previsão de medidas cautelares no Juizado Especial. Por determinar medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação artigo 798 do Código de Processo Civil. E, vigorando no Juizado Especial os princípios da simplicidade e informalidade, tais medidas são concedidas

independentemente de processo cautelar, ainda que haja procedimento específico, previsto no Código de Processo Civil (Novos perfis do Processo Civil Brasileiro, Del Rey, 1996, p. 174-175)

A idéia matriz dos Juizados Especiais consiste na facilitação do acesso a justiça pelo cidadão comum, especialmente os menos favorecidos, tornando assim um verdadeiro microsistema processual.

Os Juizados Especiais não foram instituídos com a pretensão de desafogar o Judiciário, eles vieram para atender uma litigiosidade reprimida representada pelas questões de pequena expressão monetária, tituladas pelos cidadãos de poucos recursos financeiros.

A intenção não é de retirar as causas das varas comuns, mas sim, para abrir portas do Judiciário às pessoas mais simples, que dele estavam ausentes.

É garantido o uso dos juizados especiais na área penal, já que a lei prevê em seu complemento os requisitos necessários para que sua utilização seja válida.

Foram criadas especificamente para tratar das infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, aquelas consideradas de menor gravidade.

A lei considera infração penal de menor potencial ofensivo, as contravenções penais e os crimes, cuja, pena máxima prevista em lei seja igual ou inferior a um ano, com exceção dos casos em que haja previsão legal para a aplicação do procedimento especial.

Seus objetivos são desafogar os sistemas carcerários e judiciários, a adoção de procedimentos simples e célere e aplicação de penas com caráter mais social e menos punitivo, objetivando sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima é a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Conclusão

O acesso a justiça é um direito fundamental pertencente a todos, previsto em nossa Constituição Federal de 1988, prevendo formas para que todos possam ter o direito a requerer do Estado o exercício efetivo de suas obrigações perante os cidadãos sem descrição de classe social ou qualquer outra que seja a diferença perante o Poder Judiciário.

Não se limitando somente a possibilitar o acesso aos tribunais, mas de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, a saber: o direito à informação, o direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; o direito à pré-ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela dos direitos; o direito à remoção dos obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo a uma justiça que tenha tais características.

Embora nossa Constituição garanta o direito de ter a lesão ou ameaça de seu direito pelo Poder Judiciário, a todos, sem excluir o cidadão de baixos recursos para demandarem em juízo, através da assistência jurídica integral e justiça gratuita, com limitações ao uso desses beneficio.

Sendo demonstrada pela falta de informação, a falta da transmissão do conhecimento até mesmo da existência desses benefício, a forma como se esta operando e a resistência que ainda existe dos operadores do Direito em proporcionarem esse acesso efetivo e constante.

A informação é requisito fundamental ao ser humano, não somente na área especifica do Direito, mas em todas as áreas da vida do cidadão, tendo em seu poder argumentos fortes que o torne requisito de extrema importância a regulação social.

É visível que a liberdade humana está profundamente vinculada a capacidade de obter informação, o que determina todas as atitudes, tendo uma capacidade de juízo crítico, pois a falta

de informação coíbe, não permitindo a propagação de descobertas cientificas, tão necessária a longevidade do ser humano.

Há uma grande necessidade de deixarmos de trazer as informações do direito utilizando uma comunicação interpessoal, comunicação essa que só atinge uma quantidade estrita de pessoas, temos a necessidade de transportar as informações de forma que aborde todos os cidadãos, utilizando assim a comunicação em massa.

Temos o direito de ser informados e conseqüentemente o dever de informar, acatando assim como na exortação de Paulo, em Efésios 4.29:

Não saia da vossa boca nenhuma palavra torpe, mas só a que for boa para promover a edificação, para que de graça aos que a ouvem.

É necessário que o cidadão seja informado, para que as leis deixem o papel e entrem na vida dos indivíduos agraciados de direito e deveres, informados dos meios e condições para a efetivação.

A informação deveria ser assentada com mais fulgor no direto de cada cidadão, sendo um plano altivo que o sistema jurídico tem que desenvolver, de modo que a tutela jurídica aparelhe para o exercício da liberdade de escolha, assim como tem tentado fazer com o acesso a justiça, pondo em prática vários institutos para solução do conflito, com soluções rápidas, benéficas e eficazes.

O sistema jurídico trouxe como auxiliadores para o seu sistema a mediação e a arbitragem, as quais buscam resolver os litígios com mais agilidade, tendo procedimentos que o arbitro deva seguir, dependerá tão somente as partes.

A mediação e a arbitragem são alternativas menos onerosas e mais rápidas, para a solução do conflito, e suas decisões tem força de sentença, sendo que desta sentença não caberá qualquer recurso, ou seja, tal procedimento se esgota em uma única instância.

Na arbitragem o árbitro decide e as partes têm que acatar a decisão que foi proferida, pois tem efeitos de sentença judicial e força executiva, já na mediação, o mediador não decide nada, apenas promoverá a gestão, com técnicas específicas, com o intuito de levar as partes a uma solução consensual e amigável, de forma justa e definitiva, por intermédio da negociação

O mediador é apenas um meio de pacificador do diálogo entre as parte, utilizando técnicas que facilitam o entendimento de ambas às partes, de acordo com o interesse de cada um, fazendo com

que o resultado seja um acordo firmado entre as partes, acordo esse conseqüência da consciência mutua, pois como informado, o mediador apenas auxilia na discussão, não cabendo a ele decidir nada em relação ao conflito.

São institutos com regulamentação especifica, pois é inegável o avanço de nosso ordenamento jurídico, quanto à elaboração de leis que tem em vista regulamentar os meios alternativos de resolução de conflitos tornando mais célere, chegando a uma conclusão.

A base da mediação e arbitragem é a comunicação, colaboração e flexibilidade entre as partes, características imprescindíveis para o exercício da cidadania. O estimulo ás práticas que façam com que a sociedade exerça a cooperação e valores mais humanos pode ser o caminho até para impedir o surgimento de novos conflitos, atuando não só na conseqüência, mas também nas causas dos problemas sociais.

Sendo importante a divulgação de estudos voltados ao tema, fazendo com extrema relevância visto que o tema ainda é passível de inúmeras dúvidas e preconceitos, em razão de seu conteúdo pouco divulgado, até mesmo para os operadores da justiça.

O futuro se faz através do conhecimento, havendo uma harmonia de que o desenvolvimento do país esta acondicionada a qualidade de sua educação, através daí se tem uma visão otimista, mas quando pensa na efetivação da educação de um país, quanto mais em conjuntura com a era informação.

Para se transformar em uma sociedade do conhecimento, há necessidade de uma aprendizagem ao longo da vida, tendo como pilastras o conhecimento e a formação continuada para a orientação do caminho para o futuro.

O Direito em si é uma formação que se constitui apenas em sua formação acadêmica, sendo utilizada assim comunicação interpessoal, pois somente aqueles que escolhem seguir a carreira jurídica é que terá conhecimento de todos os meios de acesso a justiça, direitos que tem assegurados pela legislação, deveres a serem seguido com atitude contraria são puníveis.

Chegamos assim a conclusão de que o direito perante as pessoas torna-se deficitário de informação e conhecimento, surgindo assim uma grande necessidade da inclusão de um estudo específico durante o período escolar, uma matéria relacionada ao direito na grade curricular do

ensino fundamental ou ensino médio, com o fundamento de trazer informações básicas, mas de extrema importância aos beneficiários das normas.

Poderiam ser instituídas disciplinas com intuito de transformar o desconhecimento aferido ao direito em consciência critica do assunto, é clarividente que os educadores não só transformam a informação em conhecimento e consciência critica, mas também formam as pessoas, são verdadeiros companheiros da sabedoria.

Tem o poder de fazer dimanar o saber, pois constroem sentido para a vida das pessoas e para a humanidade, realizando a busca por um mundo mais justo, mais produtivo e mais saudável para todos por intermédio da coletividade. Pode se disser assim que eles, os educadores são imprescindíveis para o desenvolvimento e progresso do país.

Como afirma Elizabeth Dias Kanthack (2007, p.86):

A educação escolar deve estar sempre voltada a sua função principal, ou seja, a formação do educando como pessoa, cidadão [...]

Assim, através de um processo integral como membro participante do direito, construindo assim um país ético e justo para todos.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BENELLI, Gerson J. **A arbitragem e os princípios norteadores dos artigos 1º e 2º, da Lei 9.307/96**, Marília, 2002. Dissertação de Mestrado em Direito — Unimar.

CAPPELLETTI e GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

FIGUERIA JUNIOR, Joel Dias. **Arbitragem: jurisdição e execução: análise crítica da Lei 9.307, de 23.09.1996**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. O Direito de Antena em face do Direito Ambiental no Brasil. São Paulo. Saraiva, 2000.

KANTHACK, Elizabeth Dias. **Direito à educação: o real, o possível e o necessário** – São Paulo, 2007. Dissertação de Doutorado em Educação – PUC.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. Novos perfis do Processo Civil Brasileiro, Del Rey, 1996.

SILVA, Rubens Galdino da. **Navegando nas águas do direito: teoria e prática de pesquisa**. Adamantina: Omnia, 2002.

STRENGER, Irineu. Comentários à lei brasileira de arbitragem. São Paulo: LTr, 1998.

RIDEEL. Vade mecum: acadêmico de direito, 7ª Edição, São Paulo, Editora Rideel, 2008

Apêndice

Transcrição da entrevista com Jacqueline Cristina Pianoschi de Matos Bento, Diretora de Serviço - Vara do Juizado Especial Civel e Criminal - Assis/SP

Por que foi criado o Juizado Especial Cível?

O Juizado Especial Cível foi criado com o objetivo de tentar solucionar o problema da demora na prestação jurisdicional, gerado principalmente pelo número exacerbado de demandas e pela aplicação de regras processuais que prolongam a duração de um processo, consignando-se que não foi instituído com a pretensão de desafogar o judiciário, e sim, para atender questões de pequena expressão monetária, tituladas pelas pessoas simples e de poucos recursos financeiros, que antes não tinham acesso à Justiça, principalmente aqueles que sofrem desigualdades sociais e que, desprovidos de recursos para enfrentar os custos do processo, dificilmente ou quase nunca recorriam ao judiciário à busca de proteção aos seus interesses violados ou ameaçados de violação.

Assim, com base no princípio da celeridade, a Lei nº9099/95, Lei que rege o Juizado Especial Cível, buscou introduzir novas regras que buscam agilizar o mecanismo processual, visando fornecer ao cidadão uma rápida resposta aos seus conflitos de interesses, simplificando procedimentos e fornecendo uma resposta rápida aos conflitos menos complexos.

Quais as demandas que podem ser julgadas no Juizado Especial Cível?

As demandas que podem ser julgadas nos Juizados Especiais Cíveis, regidos pela Lei nº 9.099/95 são as demandas classificadas como causas de menor complexidade. Entende-se por esse conceito aqueles

litígios que não possuem questões muito aprofundadas que ensejam procedimentos específicos ou providências complexas.

A própria Lei nº 9.099/95, art. 3º, define alguns critérios para que uma ação seja proposta perante os Juizados Especiais Cíveis, sendo estes relativos ao valor da causa, ou a natureza da demanda:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

As causas excluídas dos Juizados Especiais, em razão da matéria, são: alimentar, falimentar, fiscal e interesse da Fazenda Pública, relativas a resíduos, estado e capacidade das pessoas.

Há previsão legal para curadorias e assistência judiciária nos juizados especiais?

Para que ocorra a paridade entre os litigantes, e para que seja prestada a tutela aos carentes economicamente, determina a Lei nº 9099/95 que, ao ser instituído o Juizado Especial, dever-se-á complementá-lo com as curadorias necessárias e com o serviço de assistência judiciária .

Pode ser fechado um acordo com valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos numa audiência de conciliação no juizado especial cível?

Como se sabe as causas que podem ser julgadas pelo Juizado Especial Cível devem possuir valor limite de até 40 (quarenta) salários mínimos.

Contudo a parte autora deve estar ciente de que na Audiência de Conciliação, e somente nessa oportunidade, há a possibilidade das partes fecharem um acordo cujo valor ultrapasse o limite de alçada do Juizado. Essa hipótese é permitida, pois na Audiência de Conciliação impera a vontade das partes em se estabelecer um acordo.

Ressalte-se que, no caso do processo continuar seu curso, e a parte optar pelo procedimento da Lei nº 9.099/95, essa escolha implica na renuncia do valor excedente ao teto do Juizado que eventualmente a parte possua. Assim determina o art. 3º, §3º da Lei nº 9.099/95:

Art. 3° (...)

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Qual é o objetivo de uma audiência de conciliação no juizado especial cível?

A Audiência de Conciliação fornece às partes um momento apropriado para tentar solucionar a demanda através de um acordo.

Essa audiência poderá ser dirigida pelo juiz responsável pela causa, ou por um conciliador sob sua orientação. É assim que determina o art. 22 da Lei nº 9.099/95:

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

As partes, nessa oportunidade serão advertidas das vantagens que a solução amigável pode trazer, eliminando-se, dessa forma, o conflito instaurado. Também serão informadas sobre os riscos e quaisquer consequências que a tramitação de um processo judicial pode trazer.

Objetiva-se, portanto, a eliminação do conflito através da conciliação das partes, formalizada por um acordo judicial, que será devidamente homologado pelo juiz, e assim, constitui-se em título executivo judicial.

A parte é obrigada a comparecer à audiência de conciliação?

Na audiência de conciliação a presença pessoal da parte é obrigatória, não admitindo a sua mera representação.

Dessa forma, não adianta que o advogado da parte compareça, pois a exigência da lei é o comparecimento pessoal da parte na referida audiência.

Se o acordo não for obtido, as partes podem optar pela solução do litígio através da figura de um árbitro, cuja decisão, após a homologação judicial, se reputa irrecorrível.

Não obtendo acordo e não havendo opção pelo árbitro, o próximo passo é a chamada Audiência de Instrução e Julgamento, que tem por objetivo ouvir as partes, examinar as provas e proferir a sentença, ato judicial que põe fim ao processo.

O que fazer quando o juiz indeferir a produção de uma prova numa Audiência de Instrução e Julgamento no Juizado Especial Cível?

Como se sabe, o art. 29 da Lei nº 9.099/95 prevê que o juiz decidirá de plano todos os incidentes que possam comprometer o regular andamento da audiência de instrução e julgamento.

Percebe-se que esses incidentes a que se refere o art. 29 d referida lei não diz respeito ao mérito final do processo, que será decidido por sentença, mas se relaciona a alguma decisão que o juiz deve tomar para que o processo siga seu curso normal. São as chamadas decisões interlocutórias, que não põem fim ao processo, mas tem um conteúdo decisório que podem influenciar no julgamento da demanda.

É exatamente o caso do indeferimento da produção de determinada prova.

Nesse caso, como não há na lei dos Juizados a previsão de nenhum tipo de recurso específico para impugnar a decisão do juiz que inferira a produção de certo tipo de prova, a solução é interpor Mandado de Segurança, para tentar proteger um direito líquido e certo do autor, provocado por autoridade coatora (juiz).

A presença do advogado é obrigatória para ajuizar uma ação perante o juizado especial?

A presença do advogado não é obrigatória em todos os casos.

Nas causas até 20 (vinte) salários mínimos a presença do advogado é dispensável. Contudo, a partir desse valor até o teto de alçada do Juizado Especial Cível, que é de 40 (quarenta) salários mínimos, a presença do advogado é obrigatória, conforme determina o art. 9º da Lei nº 9.099/95:

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

O que significa economia processual e celeridade, previstas como princípios que regem o Juizado Especial Cível?

A economia processual pode ser explicada como a tentativa de poupar qualquer desperdício, na condução do processo bem como nos atos processuais, de trabalho, tempo e demais despesas, que possam travar o curso do processo.

A celeridade, por sua vez, deve ser entendida como a tentativa de uma rápida solução do litígio, fornecendo à parte que foi buscar a solução de um conflito frente ao Juizado Especial, uma definição rápida e eficiente sobre o seu caso concreto.

O que significa a simplicidade e informalidade prevista na Lei nº 9.099/95?

A simplicidade se liga ao andamento e condução do processo, afastado-se da noção de complexidade e demais dificuldades que possam ser criadas em virtude do procedimento. Assim, uma demanda deve ser conduzida de maneira ágil e fácil, bem como de todos os atos processuais que o compõem.

A informalidade, por sua vez, se traduziria um maior grau de liberdade ao juiz ao dar seguimento ao processo e aos demais atos judiciais.

É claro que o juiz não pode, com base na informalidade, desrespeitar as normas constantes da lei, pois isso ameaçaria a segurança jurídica dos indivíduos. Assim, o que se deve entender por informalidade é a possibilidade do magistrado ter mais liberdade para dirigir o processo da forma que julgar mais conveniente.

É cabível litisconsórcio nos juizados especiais?

Em regra, o JEC proíbe a intervenção de terceiros de qualquer espécie. Entretanto, o artigo 10 faz uma ressalva na sua parte final:

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro, nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio. (sem destaque no original).

Significa que a única forma de intervenção de terceiros no Juizado é a formação de litisconsórcio.

No litisconsórcio há "(...) um processo com mais de um autor ou réu. Todos os litisconsortes são partes e têm iguais direitos". (GONÇALVES, 2004, p. 141).

"A reunião no pólo ativo ou no pólo passivo da ação de mais de uma pessoa denomina-se litisconsórcio". (CHIMENTI, 2003, p. 116).

Segundo sua classificação, o litisconsórcio pode ser facultativo (quando o autor possui a decisão de formálo), ou necessário (para o processo prosseguir a presença de todos os autores é obrigatória, com observância pelo juiz). (GONÇALVES, 2004, p. 148-154).

Quanto ao resultado, o litisconsórcio pode ser simples ou unitário. Será simples quando o juiz não estiver "(...) obrigado a decidir de maneira uniforme para todos". (GONÇALVES, 2004, p. 152).

Neste caso, a decisão de um não interfere na decisão dos demais (artigo 48, do CPC). Assim "O processo será extinto em relação àquele que aceitou a proposta e poderá prosseguir contra os demais". (SANTOS e CHIMENTI, 2006, p. 69).

Litisconsórcio simples "(...) significa que, regra geral, cada litisconsorte defronta-se com o adversário comum a todos, autonomamente, o que, por sua vez, implica que os atos de um litisconsorte não influem na esfera do outro ou outros (v.g., art. 350)". (ALVIM, 2003, p. 117).

Já quando a solução da lide for a mesma para todos o litisconsórcio receberá o nome de unitário. (GONÇALVES, 2004, p. 152).

No JEC quando houver mais de um patrono representando litisconsortes diversos o prazo será em dobro para a prática dos atos processuais, em consonância com a exegese do artigo 191, do Código de Processo Civil. (SANTOS e CHIMENTI, 2006, p. 69).

O melhor entendimento no âmbito do Juizado Especial Civil é a formação de litisconsórcio facultativo, pois do mesmo modo que o autor pode renunciar ao valor excedente para continuar no Juizado, a formação de litisconsórcio é opcional. E, uma vez realizado, os autores estarão observando os princípios da celeridade e economia processual, atuando de acordo com o disposto na nova ordem constitucional (art. 5°, LXXVIII, CF/88).

Quanto à Sentença, pode ela ser tanto unitária (uma decisão para todos os autores) ou simples (uma decisão para vários autores). Sem olvidar que estar-se-ia falando do litisconsórcio no pólo ativo somente.

Num caso, por exemplo, de cobrança de assinatura mensal pelo uso de telefonia fixa residual, haveria formação de litisconsórcio facultativo no pólo ativo e a sentença do magistrado seria unitária. Ou seja,

todos os autores teriam o mesmo resultado, uma vez que o valor das referidas assinaturas mensais seria o mesmo.

Em suma, a decisão pode ser unitária ou simples. Contudo, a formação do litisconsórcio seria uma opção para as partes no pólo ativo.

Quais são as modalidades de citação?

A citação será feita preferencialmente por correspondência, com aviso de recebimento. No entanto, se for necessário poderá ser feita por oficial de justiça.

Quais são os recursos previstos na Lei nº 9.099/95?

A Lei nº9099/95 prevê apenas dois tipos de recursos: os Embargos Declaratórios e o Recurso Inominado, previstos nos artigos 48 e artigo 41 da Lei nº9099/95.

Os Embargos declaratórios poderão ser interpostos no prazo de 05 dias, quando a parte constatar que a sentença ou acórdão possui algum tipo de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, conforme previsão do art. 48 da Lei nº 9.099/95:

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Já Recurso Inominado é uma modalidade de recurso que guarda características semelhantes ao recurso de apelação, e tem por objetivo que a revisão do julgado pela Turma Recursal.

Quais considerações podem ser feitas em relação ao juizado especial de Assis?

No Juizado Especial de Assis estão sendo implantadas muitas inovações, com o objetivo de dar um atendimento mais confortável para a população que procura os serviços do JEC.

Um exemplo disso foi a instalação de aparelhos de som no saguão de espera para as audiências, com a execução de músicas clássicas, que contribuem para uma melhora do estado emocional das pessoas que ali estão, aguardando para a solução de um litígio, aumentando assim a possibilidade de se chegar a um

acordo. Atualmente, aproximadamente 85% dos processos julgados no Juizado são resolvidos através da conciliação.

Importante consignar que a Conciliação é o maior objetivo no sistema dos Juizados Especiais, pois é através dela que são resolvidos os litígios aparentes e também o aspecto subjetivo do conflito. Nesse contexto, os Conciliadores têm a função específica de buscar e tentar o entendimento e a composição entre as partes, os quais, apesar de orientados pelo juiz, terão contato direto com as pessoas envolvidas, no primeiro momento em que essas se dirigem ao Poder Judiciário, tratando-se de serviços públicos relevantes.

"Nesta Vara do Juizado Especial Cível e Criminal, tanto na conciliação que precede a instrução do feito no Cível, como preliminarmente no Juizado Criminal, a atuação dos Conciliadores têm sido de suma importância, já que, através de seus valorosos auxílios, está sendo possível alcançar os princípios norteadores dos Juizados Especiais, quais sejam, celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, em busca permanente da conciliação ou da transação."